



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375605

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2051103-41.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Jaira Grasiane Cardoso dos Santos

AGRAVADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

JUÍZA: Raquel Machado Carleial de Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade — Proferida sentença homologando a desistência da ação, resta prejudicada a análise do presente recurso — **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a **decisão de fls. 29/30**, dos autos de origem, que **indeferiu os benefícios da gratuidade pleiteados pela agravante**, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, considerando o domicílio em outro Estado (Minas Gerais) e o fato de ter dispensado o patrocínio pela Defensoria Pública, **bem como determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade**, desconsiderando aquela acostada aos autos, assinada via plataforma online ZapSign.

Insurge-se a parte recorrente insistindo na necessidade de concessão do benefício, porquanto não teria o juízo de origem apreciado os comprovantes de hipossuficiência juntados aos autos. Outrossim, defende que não há óbice em deferir o benefício pelo simples fato da parte residir em outro Estado. No mais, argumenta pela validade da procuração apresentada. Ao final, requer o deferimento de efeito ativo, para que seja concedida a justiça gratuita liminarmente, bem como efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, ausente o recolhimento de preparo, ante o pedido de concessão de gratuidade. Efeitos ativo e suspensivo indeferidos às fls. 31/32.

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado.

Em consulta realizada no *site* deste Tribunal, verifica-se que o processo principal já se encontra sentenciado e extinto (fl. 55, daqueles autos), conforme trecho abaixo colacionado:

“Vistos.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, a fls. 54, da ação entre as partes supramencionadas, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há interesse recursal. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

P.R.I.C.”

Desta feita, com o julgamento e extinção da ação principal, este recurso resta prejudicado, ante a total perda do objeto.

Esse, a propósito, é o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal:

“Agravado de instrumento – Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo questionado – Advento de sentença de resolução do mérito, que julgou improcedentes os pedidos da inicial –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Perda do objeto – Análise prejudicada. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2261657-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Posto isto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois prejudicada sua análise, tendo em vista o sentenciamento do feito de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*, servindo a presente decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator